



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 209/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Singapura no Domínio dos Transportes Aéreos.

Decreto Presidencial n.º 210/19:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente diploma, até ao valor de Kz: 75 817 500 000,00 dentro do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019.

Decreto Presidencial n.º 211/19:

Exonera Itiandro Slovan de Salomão Simões do cargo de Secretário Judicial e Jurídico do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 104/19:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 108/18, de 21 de Agosto, o Despacho Presidencial n.º 109/18, de 23 de Agosto, e o Despacho Presidencial n.º 110/18, de 23 de Agosto, que aprovam os contratos de concessão para exploração e gestão das Unidades Industriais Comandante Bula (ex. Satec), África Têxtil e Textang II, S.A. e autoriza os Ministros das Finanças e da Indústria, com a faculdade de delegar, a praticarem os actos administrativos necessários à efectivação da transferência da posse das unidades industriais em referência para privatização pelo Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado.

Despacho Presidencial n.º 105/19:

Aprova a criação dos pontos de interligação internacional e regional, como únicos pontos de passagem das ligações internacionais da República de Angola para os demais países, abreviadamente designado por «Gateway Internacional para Angola».

Despacho Presidencial n.º 106/19:

Aprova a rescisão do Contrato de Aquisição de Energia (CAE), entre a extinta Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP e a Sociedade BIOCUM. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 185/14, de 19 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 107/19:

Aprova a despesa referente à execução do projecto «Painéis Solares nos Municípios do Bailundo, Benguela, Cuito, Lucapa, Luena e Saurimo, autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato para a execução do referido projecto com a empresa Sun Africa L.L.C.

Despacho Presidencial n.º 108/19:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Sinohydro a favor do Consórcio «Degremon, Mota Engil e Soares da Costa», no contrato de empreitada (Lote B3) para realização de estudos, projecto executivo e construção do Centro de Distribuição (CD-Bita) composto por reservatórios, tanques elevados incluindo estação de bombagem, edifícios auxiliares e redes de distribuição associados.

Despacho Presidencial n.º 109/19:

Autoriza a realização de despesa de valor estimado em AKz: 1 957 151 039,00 mediante procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para aquisição de 82 viaturas destinadas às Unidades de Segurança e Guarda Presidencial e delega competência ao Ministro de Estado da Casa de Segurança do Presidente da República para praticar todos os actos decisórios, de aprovação tutelar correspondentes ao procedimento.

Despacho Presidencial n.º 110/19:

Determina que o Ministro da Construção e Obras Públicas deve, em coordenação com outros organismos públicos inventariar e catalogar, os edifícios que se encontram em mau estado de conservação ou que constituem perigo de ruína, desabamento ou impróprio para habitação. — Revoga o n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 36/18, de 2 de Abril.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 19/19:

Rectifica o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 204/19, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 86, I Série, que aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Militares das Forças Armadas Angolanas.

Rectificação n.º 20/19:

Rectifica o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 205/19, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 86, I Série, que aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia e das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 209/19 de 2 de Julho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em desenvolver com o Governo da República da Singapura a cooperação bilateral no domínio dos transpor-

ARTIGO 23.^o
(Acordos multilaterais)

Se um Acordo multilateral relativo a serviços aéreos entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, qualquer incoerência nas obrigações das Partes Contratantes no âmbito do presente Acordo e que outro Acordo será resolvido entre as Partes Contratantes a favor da disposição(s) que prevêm que as Companhias Aéreas Designadas:

- a) Exercício de direitos;
- b) Segurança da aviação; ou
- c) Segurança da aviação;

Salvo Acordo em contrário das Partes Contratantes ou o contexto exigir de outra forma.

ARTIGO 24.^o
(Denúncia)

Qualquer Parte Contratante pode, a qualquer momento, notificar por escrito, por via diplomática, a outra Parte Contratante da sua intenção de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo terminará 12 (doze) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que o aviso de rescisão seja retirado de comum Acordo antes do término desse período. Na ausência de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, o aviso será considerado como tendo sido recebido por essa outra Parte Contratante 14 (catorze) dias após o recebimento da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 25.^o
(Assinatura do Acordo)

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo, em duplicado, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de litígio, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Singapura, aos 18 de Abril de 2018.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República da Singapura, *ilegível*.

ANEXO
Programa de Rota

a) Pela República de Angola:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos de Destino	Pontos Além
Qualquer Ponto em Angola	Quaisquer Pontos	Qualquer Ponto em Singapura	Quaisquer Pontos

b) Pela República de Singapura:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos de Destino	Pontos Além
Qualquer Ponto em Singapura	Quaisquer Pontos	Qualquer Ponto em Angola	Quaisquer Pontos

Nota:

1. Ao operar um serviço acordado em uma rota específica, cada Companhia Aérea Designada poderá, além dos direitos especificados no artigo 2.^o (Concessão de direitos) deste Acordo, em qualquer um ou em todos os voos e a seu critério:

- a) Operar voos em uma ou ambas as direcções;

- b) Combinar diferentes números de voo dentro de uma operação de aeronave;
- c) Servir pontos e pontos intermediários e além nos territórios das Partes Contratantes (incluindo pontos co-terminais) nas rotas em qualquer combinação e em qualquer ordem;
- d) omitir as paradas em qualquer ponto ou pontos;
- e) Transferir tráfego, inclusive sob Acordos de compartilhamento de código, de qualquer uma de suas aeronaves para qualquer uma de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas;
- f) Servir pontos atrás de qualquer ponto em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e pode oferecer e anunciar tais serviços ao público como através de serviços; e
- g) Fazer escalas entre quaisquer pontos dentro ou fora dos territórios das Partes Contratantes;

Sem limitação direccional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego que seja admissível sob este Contrato; desde que o serviço atenda a um ponto no território da Parte Contratante que designa a Companhia Aérea.

2. Em qualquer segmento ou trecho das rotas acima, qualquer empresa aérea designada pode realizar o transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto à alteração, em qualquer ponto da rota, do tipo ou número de aeronaves operadas; desde que, no sentido de saída, o transporte para além desse ponto seja uma continuação do transporte do território da Parte Contratante que designou a Companhia Aérea e, na direcção de entrada, o transporte para o Território da Parte Contratante que designou a Companhia Aérea é uma continuação do transporte além desse ponto.

3. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de rescindir seus serviços aéreos no território da outra Parte Contratante.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 210/19
de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 18/18, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, no seu artigo 4.^o autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a emitir títulos do tesouro nacional para socorrer as necessidades de tesouraria;

Havendo a necessidade de se emitir títulos de dívida pública a favor do Banco Nacional de Angola, com vista a possibilitar que este cumpra na plenitude a sua missão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.^o, e do n.º 1 do artigo 125.^o, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 89.^o da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.^o
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 75 817 500 000,00 (setenta

e cinco mil milhões, oitocentos e dezassete milhões e quinhentos mil Kwanzas), dentro do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto, para cobertura do prejuízo apurado no seu exercício económico de 2017.

ARTIGO 2.º
(Prazo de reembolso)

1. O prazo de reembolso é de 10 anos.

2. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transacionar estas Obrigações com as instituições financeiras em mercado regulamentado, de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria relativamente à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, e que obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação das Obrigações do Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro objecto do presente Diploma efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Governador do Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 5.º
(Garantias)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros sujeitos aos impostos aplicáveis.

2. O BNA deve adoptar os procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD), do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Controlo e gestão da dívida pública)

Compete ao Ministério das Finanças, o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Inscrição no Orçamento Geral do Estado)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para acorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 211/19
de 2 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Itiandro Slovan de Salomão Simões do cargo de Secretário Judicial e Jurídico do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.